



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720553/2007-10
Recurso nº 885.822
Resolução nº **2202-00.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.183.679,31, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Sao Pedro, com área total de 9.392,5 ha., NIRF 6093085-3, localizado no município de Alto Araguaia/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, **a contribuinte não comprovou a isenção das Áreas declaradas a título de utilização limitada no imóvel rural, não tendo comprovado averbação de área de reserva legal junto à matrícula do imóvel e nem apresentado comprovante da solicitação de emissão do ADA, protocolizado junto ao Ibama no prazo de até seis meses, contado do término do prazo para entrega da DITR, e não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal — SIPT.**

Cientificada do lançamento em 02/01/2008 (fls. 203), a interessada apresentou a impugnação de fls. 162 a 183, em 16/01/2008, acompanhada dos documentos de fls. 184 a 195, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A reserva legal, como limitação administrativa, tem a finalidade de atender ao princípio da função social da propriedade e não há necessidade de sua averbação junto ao Registro Imobiliário, por ser imposição legal, geral, unilateral e gratuita, e sua publicidade é conferida por lei;*
- As áreas de interesse ambiental de preservação permanente e reserva legal e as ocupadas por benfeitorias não podem ser incluídas na base de cálculo do ITR;*
- A Lei dispensa a prévia comprovação, por parte do declarante, das áreas declaradas como isentas, conforme §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, imputando ao fisco a obrigação de comprovar a falsidade dos dados contidos na declaração; assim, é ilegal a exigência de declaração do órgão competente como requisito da exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR; as Instruções Normativas SRF n.º 60/2001 e 256/2002, ao exigir a apresentação do ADA ao Ibama como requisito para isenção do ITR, extrapolam os limites do §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996;*
- Transcreveu jurisprudência judicial e administrativa para amparar seu entendimento;*

- *Pela atual legislação, para serem isentas de ITR, basta o fato de as Áreas estarem cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme letra "e" do art. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, incluído pela lei nº 11.428, de 2006; e essa legislação retroage à tributação em pauta, por não estar concluído o procedimento administrativo de lançamento tributário, como autorizado pelos artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional;*
- *E detentor apenas do domínio do imóvel, mas não está na posse; e, por não estar na posse do imóvel, encontra-se impossibilitado de cumprir com diversos itens e exigências técnicas constantes da intimação mencionada, tais como: identificação/medição do imóvel, ADA e Laudo de Avaliação do Imóvel;*
- *Constam dos anexos do Laudo Técnico extrato/cópia de ações judiciais que tem o imóvel por objeto, entre elas, de usucapião e desapropriação, que comprovam que a requerente está alijada da posse do imóvel;*
- *No ano de 2004 protocolizou projeto junto à SEMA, visando obtenção da LAU, que se encontra suspensa em razão de várias sobreposições verificadas pelo órgão; como não obteve a LAU, não há como comprometer-se em relação às APPs e ARLs, que ainda não estão definidas ou homologadas junto ao órgão ambiental;*
- *Não tem como adentrar no imóvel para realizar avaliação e limitou-se determinação expedita do valor do domínio, tomando por base avaliação dada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT; o Auditor informou na Notificação de Lançamento que teria sido solicitada informação sobre pregos de terras no município de localização do imóvel, não atendida; e é desnecessária diligência por constar do autos AVALIAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS DA PREFEITURA, PARA A FAZENDA SAO FRANCISCO, quando de sua aquisição, que comprova o preço vigente na região e que foi base para o lançamento do ITBI, perfazendo R\$ 76,48/ha, incluindo benfeitorias, o que demonstra que o valor declarado é maior que o da avaliação da prefeitura, incluindo benfeitorias, e deve ser adotado.*

Ao final, a interessada protestou pela juntada de todas as provas admitidas em lei, inclusive pericial e documental e apresentou quesitos e indicou perito, para o caso de não serem atendidos os pedidos formulados.

A DRJ/Campo-Grande julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

LEGITIMIDADE PASSIVA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal e preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis em data anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento procedente.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Segundo o termo de Verificação Fiscal, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência no Auto de Infração, fls 02 e 03, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011 18:02:21.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 28/11/2011 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15125.MGCF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

22BA31098B0E1D993EA90DE817ED667A9F19C0C1